



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.172 - PR (2016/0174721-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ANA SCHIMIDT DA CRUZ
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE n. 579.431**, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou essa questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Dessa forma, de rigor a reforma do acórdão embargado para realinhar o entendimento e, nos termos do art. 1040 do CPC/15, fazer a devida adequação ao decidido pelo STF, no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.172 - PR (2016/0174721-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ANA SCHIMIDT DA CRUZ
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 390):

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja, automaticamente, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta, em resumo, que "o Excelso STF atribuiu repercussão geral para o tema (RE 579.431), pelo que pleiteamos o sobrestamento do feito até final julgamento" (fl. 401).

Intimado, o INSS não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 410.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.172 - PR
(2016/0174721-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE n. 579.431**, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do **REsp 1.143.677/RS**, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Assim, a teor do art. 1.040 do CPC/15, de rigor a reforma do acórdão embargado para realinhar ao entendimento do STF, no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0174721-7 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 946.172 / PR

Números Origem: 00001883920084049999 00005743220058160097 200870990000188 20205 2022005
5743220058160097

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANA SCHIMIDT DA CRUZ
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA SCHIMIDT DA CRUZ
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.